

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE AGOSTO | ANO XXVI | N. 11

LINHA DO TEMPO

DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL DOS RECURSOS POR PREVENÇÃO, CONFORME O ART. 260 DO CÓDIGO ELEITORAL



12/3/1974

CTA n. 4.600/MG
(Res.-TSE n. 9.566),
rel. Min. Francisco
M. X. de Albuquerque

Conforme art. 260 do Código Eleitoral, a prevenção da competência do relator, em referência ao Município, se firma a partir da distribuição do 1º recurso, desde registro de candidatos até diplomação dos eleitos.

31/5/1983

REspe n. 5.994/AM
(Acórdão n. 7571),
rel. Min. José
Guilherme Villela

É pacífica, na interpretação dos arts. 260 e 261 do Código, que os recursos sobre registro de candidatos não devem ser considerados para efeito de prevenção de relator, mas apenas os chamados recursos parciais (art. 261).

6/10/2016

REspe n. 136-46/SC,
rel. Min. Henrique
Neves da Silva

Após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição. Assim, os recursos oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do art. 260 do Código Eleitoral.

22/2/2018

AgR-AI n. 640-93/MG,
rel. Min. Rosa
Weber

Nos termos da orientação adotada pela Presidência desta Casa, a incidência da regra prevista no art. 260 do CE alcança tão somente os feitos que têm o condão de alterar o resultado das eleições, excluídos, portanto, os recursos alusivos à matéria penal.

18/12/2019

Inst n. 0600748-13/DF
(Res.-TSE 23.609),
rel. Min. Luís
Roberto Barroso

Art. 64. Recebidos os autos no tribunal, a distribuição do recurso se fará:
I - por prevenção:
a) à relatora ou ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito (Código Eleitoral, art. 260);
b) à relatora ou ao relator do recurso do mesmo estado que primeiro tiver chegado ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de governador ou vice-governador (Código Eleitoral, art. 260);

18/12/2019

Inst n. 0600745-58/DF
(Res.-TSE n. 23.608),
rel. Min. Luís
Roberto Barroso

Art. 53. Ao aportarem nos tribunais regionais eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral, os recursos interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997 serão distribuídos com observância do art. 260 do Código Eleitoral.

12/2/2019

AgR-Respe n. 6-75/SE,
rel. Min. Jorge
Mussi

A incidência do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, leva em conta o primeiro processo em que se discute a eleição propriamente dita, o que não é o caso, que versa sobre procedimento administrativo de filiação.

18/9/2018

RO n. 0602475-18/SP,
rel. Min. Luís
Roberto Barroso

Em relação aos recursos em registros de candidatura, o art. 260 do Código Eleitoral deve se aplicar apenas aos cargos majoritários, em razão da necessidade de evitar decisões conflitantes.

4/6/2021

AgR-REspEl n. 0608867-66,
rel. Min. Luís
Roberto Barroso

Havendo a possibilidade de ajuizamento de mais de uma ação eleitoral a partir dos mesmos fatos, em que em uma delas seja possível a imposição da pena de cassação do registro, do diploma ou do mandato, recomendável a distribuição dos feitos por prevenção, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.